



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.723902/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.903 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF n° 38 - Portaria MF n° 383 DOU de 14/07/2010)

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DE RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF n° 26, Portaria n° 383 DOU, de 14 de julho de 2010)

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar a juntada aos autos de documento apresentado pela defesa durante o julgamento. Vencidas as Conselheiras Alice Grecchi e Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada a quantia de R\$ 110.000,00. Realizou sustentação oral o Dr. José Aderlei de Souza, OAB/PR nº 37.226.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO foi lavrado Auto de Infração, fls. 233/240, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 728.426,06, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/10/2009.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal, fls. 221/232, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 253/280, que foi julgada procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-33.185, de 23/08/2011, fls. 417/432, de modo que foi excluída da base de cálculo do imposto devido a quantia de R\$ 15.692,90, correspondente a subsídios recebidos em razão do exercício da atividade de parlamentar.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/10/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 436, o contribuinte apresentou, em 04/11/2011, recurso voluntário, fls. 437/468, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Da decadência do direito ao crédito tributário – Do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta claro que o fato gerador, no caso de presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários ocorre no mês em que os valores são creditados na conta bancária do contribuinte. Logo, no presente caso, na data do lançamento, 30/11/2009, já se encontrava alcançado pela decadência o crédito tributário decorrente dos depósitos com data anterior a 1º de novembro de 2004.

Da impossibilidade de constituir crédito tributário com base em presunção – Os simples depósitos bancários, por si só, em hipótese alguma configura o ato de auferir renda e proventos de qualquer natureza. Em momento algum a autoridade fiscal apresentou qualquer prova de obtenção de renda ou acréscimo de patrimônio do recorrente diferente da decorrente das rendas já declaradas e devidamente oferecidas à tributação.

Da demonstração da origem dos depósitos bancários – A origem dos depósitos levados à tributação justifica-se nos seguintes elementos: a) premissa fundamental para a comprovação da origem dos depósitos bancários. b) cheques sacados em espécie e posteriormente depositados nas contas correntes, c) depósitos agrupados em suas contas correntes, d) proventos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, e) verbas indenizatórias recebidas da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, f) ressarcimento de combustível, g) empréstimo obtido junto à caixa beneficente dos funcionários da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, h) transferências de numerários envolvendo familiares, i) alienação das quotas sociais da sociedade KRBS Comércio de Combustíveis, j) recebimento de mútuos – Marco Antonio Rauen Pinto, k) indenização de sinistro.

Da limitação legal ao poder de tributar por presunção de omissão de receitas dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 que não somem R\$ 80.000,00 ao ano – Após o acolhimento das razões e comprovações acima aduzidas é mister reconhecer a incidência do parágrafo 3º, inciso II, do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do princípio da verdade material : Juntada de material probatório após a impugnação – Por motivo de força alheia à vontade do recorrente não foram juntados aos autos todos os documentos probatórios do alegado no prazo de trinta dias relativos à impugnação. Logo, deve ser aceita a apresentação posterior e oportuna de nova documentação comprobatória do direito do recorrente, sob pena de ofensa a diversos princípios, em especial, o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, cumpre dizer que quando da realização da sessão de julgamento o contribuinte trouxe documento, que segundo seu entendimento comprovaria a origem de uma TED realizada em 21/09/2004, no valor de R\$ 30.344,64.

Nesse aspecto, deve-se examinar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações, não havendo previsão legal para concessão de prazo para apresentação de provas após a impugnação, ressalvados, apenas, os casos previstos no parágrafo 4º acima transcrito.

Importante dizer que em nenhum momento o contribuinte demonstrou a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo relevante dizer que desde o início do procedimento fiscal, o contribuinte eteve ciente de que deveria fazer a prova da origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias.

No caso, o referido documento, que não estava juntado aos autos até a data da sessão de julgamento se referia, segundo esclarecimento prestado pelo patrono do recorrente, a indenização recebida pelo contribuinte em razão da ocorrência de sinistro ocorrido com veículo de sua propriedade. Ora, por praxe documento é de fácil acesso ao contribuinte, não se justificando que o mesmo somente tenha sido trazido ao conhecimento dos julgadores no momento da sessão, sem que estivesse sequer juntado aos autos. Diga-se, aqui, que referido processo foi retirado de pauta, a pedido do contribuinte, no mês passado, março de 2014.

É usual a afirmação de que no processo judicial vige o princípio da verdade formal e de que no processo administrativo impera o princípio da verdade material. Contudo, com o crescente enrijecimento do processo administrativo – operado por disposições como a que prevê prazos preclusivos para a apresentação de provas –, há hoje o reconhecimento de que a verdade material é um mito em qualquer seara, e que o julgador, seja o judicial ou seja o administrativo, na expressiva maioria das vezes acaba chegando apenas a um juízo de verossimilhança, a uma verdade parcial, portanto, a uma verdade que é verdade a partir da realidade restrita dos autos que compõem fisicamente o processo.

Há que se dizer que não há dúvida de que o processo administrativo é informado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material. Mas parece haver um certo exagero na afirmação de que a limitação temporal à produção de provas macula tais princípios.

É certo que no processo administrativo o julgador não pode se contentar apenas com a verdade formal, ou seja, aquela verdade que resulta das provas e alegações trazidas aos autos pelas partes. Ocorre, porém, que tal dever atribuído ao julgador, não pode ser estendido para além dos limites do rito procedimental. A rigor, a verdade material está associada ao poder do julgador de ir para além das versões de fato defendidas pelas partes com base nas provas que produziram tempestivamente. O julgador pode ir para além das provas trazidas tempestivamente, quando entender que elas não espelham a realidade dos fatos. Mas esta prerrogativa, que é do julgador, não deve ser base para o estabelecimento de uma prerrogativa das partes (tanto contribuinte quanto Fazenda Nacional) que extrapola, de forma injustificada os limites de restrições temporais legalmente postas.

Nestes termos, nega-se a juntada aos autos de documento trazido ao conhecimento desta Turma apenas no momento da realização desta sessão de julgamento.

Prosseguindo, deve-se analisar a alegação do recorrente de decadência do crédito tributário, relativos aos fatos geradores ocorridos em data anterior a 1º de novembro de 2004. Entende o recorrente que, em razão do disposto no parágrafo 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito, que o fato gerador do crédito tributário apurado no lançamento seja mensal.

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Sabe-se que o IRPF, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, traduzido na Súmula CARF nº 38, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Logo, no presente caso, o fato gerador só se completaria em 31/12/2004, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerrou em 31/12/2009, nos termos do disposto no art. 150, §4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que é, para o sujeito passivo, a forma mais benéfica de contagem de prazo decadencial. Como o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 30/11/2009, fls. 236, não há que se falar em decadência do crédito tributário exigido do contribuinte na data do lançamento.

Passa-se, a seguir, ao exame da alegação do recorrente de que depósitos bancários, por si só, não configuram as hipóteses do art. 43 do CTN - aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza - e que a autoridade fiscal não apresentou qualquer prova de obtenção de renda ou acréscimo de patrimônio por parte do recorrente em valor diferente das rendas já declaradas e devidamente oferecidas à tributação.

Ora, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Como se vê, o próprio dispositivo legal definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, sendo certo que a falta de demonstração de disponibilidade econômica ou jurídica de renda não tem nenhuma influência no lançamento calcado na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Ou seja, o patrimônio do contribuinte não influencia a caracterização da presunção.

Aliás, a Súmula CARF nº 26, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, traduz tal entendimento quando afirma que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF Nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Logo, nesse aspecto não se sustenta a tese defendida pelo recorrente.

No que tange à comprovação da origem dos depósitos, o contribuinte traz em sua defesa as mesmas alegações suscitadas na impugnação, as quais serão a seguir analisadas:

a) premissa fundamental para a comprovação da origem dos depósitos bancários

Nesse tópico o contribuinte afirma que a pessoa física não está obrigada a manter escrituração e que em assim sendo na comprovação da origem dos depósitos não haveria necessidade de coincidência de datas e valores. É fato que as pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrituração. Contudo, a partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, as pessoas físicas estão sujeitas a fazer a comprovação da origem dos créditos efetivados em suas contas bancárias, sendo certo que a falta de tal comprovação sujeita o contribuinte ao arbitramento de sua renda na proporção do somatório dos depósitos, cuja origem não foi comprovada.

Tem-se, portanto, que para elidir o lançamento, o contribuinte deve providenciar os documentos necessários para demonstrar a origem dos créditos analisados, sendo certo que não é suficiente que o sujeito passivo faça a indicação e a comprovação de determinados eventos, alegando que estes justificariam a origem dos créditos. É necessário que também seja demonstrada, de forma inequívoca, a vinculação entre o evento e o crédito. Não é suficiente a simples comprovação da ocorrência do evento.

Diga-se, ainda, que o exposto neste item aplica-se integralmente às demais alegações trazidas pela defesa no que se refere à comprovação da origem dos depósitos.

b) cheques sacados em espécie e posteriormente depositados nas contas correntes

c) depósitos agrupados em suas contas correntes

A defesa alega que ao receber pagamentos em cheque, procedia ao saque da correspondente quantia e depois em dias subsequentes fazia depósitos de menor valor em suas contas bancárias e que em outras ocasiões fazia o depósito do cheque acompanhado de pequena quantia em dinheiro.

Ora, tal alegação, além de ser pouco plausível, também vem desacompanhada de documentos comprobatórios, o que é inadmissível. Conforme já mencionado, na presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, recai sobre o contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes. E quando alguém de fato pode, e legalmente está obrigado a provar alguma coisa, e não o faz, preferindo ficar no terreno das alegações, se sujeita à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. Repita-se é inaceitável a declaração não corroborada por qualquer elemento subsidiário.

d) proventos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

e) verbas indenizatórias recebidas da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

f) ressarcimento de combustível

De pronto, cumpre dizer que autoridade fiscal esclarece no Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal, fls. 221/232, que os valores recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná foram excluídos do lançamento.

No que se refere à planilha II, fls. 286/304, juntada aos autos pela defesa quando da apresentação da impugnação, deve-se dizer que a decisão recorrida analisou os depósitos ali discriminados, acolhendo como comprovada a origem dos créditos, cuja soma perfaz a quantia de R\$ 15.692,90. Os demais créditos listados na planilha II não podem ser excluídos porque já haviam sido excluídos pela autoridade fiscal.

Quanto à planilha III, fls. 306/308, o contribuinte juntou documentos emitidos pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa a liberação de ressarcimento de despesas, cujas datas e valores ali discriminados são coincidentes com datas e valores de alguns depósitos, com histórico *depósito em dinheiro*, de modo que tais créditos, abaixo discriminados, cuja soma perfaz R\$ 110.000,00, devem ser excluídos da tributação:

Banco Itaú		
16/02	dep. dinheiro	20.000,00
25/03	dep. dinheiro	7.500,00
22/06	dep. dinheiro	20.000,00
22/06	dep. dinheiro	20.000,00
21/07	dep. dinheiro	20.000,00
14/10	dep. dinheiro	6.000,00
11/11	dep. dinheiro	20.000,00
06/12	dep. dinheiro	7.500,00
Banco HSBC		
14/10	dep. dinheiro	9.000,00

Os demais créditos discriminados na planilha III não serão excluídos ou porque já o foram pela autoridade fiscal ou porque não existe correlação de datas e valores entre as quantias liberadas pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e os depósitos investigados.

No que tange aos ressarcimentos de combustível, o contribuinte menciona no recurso que foi solicitado à Terceira Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná a documentação comprobatória. No entanto, até a presente data, abril de 2014, depois de transcorridos mais de 2 anos da data de apresentação do recurso, tal documentação não foi acostada aos autos, sendo certo que alguns valores relativos a esta rubrica já foram excluídos da tributação pela autoridade fiscal quando da lavratura do Auto de Infração.

g) empréstimo obtido junto à caixa beneficente dos funcionários da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Nesse ponto, o contribuinte comprovou através de documentos, fls. 312/322, que obteve dois empréstimos junto à Caixa Beneficente dos Funcionários da Assembléia

Legislativa do Estado do Paraná, nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 43.000,00 e que em razão de tais mútuos recebeu dois cheques do Banco Itaú.

Entende o recorrente que tais cheques seriam suficientes para comprovar a origem dos seguintes depósitos efetivados em suas contas bancárias:

05/02/2004 – dep blq no HSBC – 15.000,00

11/02/2004 – CEI dinheiro Itaú – 2.000,00

14/04/2004 – dep blq no HSBC – 20.083,37

27/05/2004 – dep dinheiro Itaú – 10.100,00

Ora, a alegação formulada pela defesa não é factível, posto que não é possível receber um cheque do Banco Itaú no valor de R\$ 25.000,00 e com este fazer um depósito em cheque no banco HSBC em valor diferente. Não há como depositar um cheque de forma fracionada. E mais, não é razoável que alguém faça um empréstimo, com pagamento de juros, para ficar de posse do dinheiro e somente depois de transcorrido alguns dias vir a fazer o depósito da quantia tomada emprestada. Logo, permanecem não justificadas as origens dos créditos acima especificados.

h) transferências de numerários envolvendo familiares

i) alienação das quotas sociais da sociedade KRBS Comércio de Combustíveis

Afirma o recorrente que em suas contas bancárias circularam valores que consistiam em transferências patrimoniais entre familiares. Contudo, importa dizer que o contribuinte deixou de juntar aos autos documentos bancários, tais como extratos das contas bancárias dos familiares ou cópias de cheques ou guias de depósitos, que pudessem demonstrar, de forma inequívoca, suas alegações. Aqui cumpre mais uma vez dizer que não basta que o contribuinte demonstre a ocorrência de eventos, tais como a doença de seu pai ou sua atuação como procurador de seus parentes, sem que se comprove a correlação entre tais eventos e os créditos efetivados em suas contas-correntes.

Por exemplo: é fato, perfeitamente demonstrado nos autos, que o contribuinte atuou como procurador de seus familiares na venda das quotas sociais da sociedade KRBS Comércio de Combustíveis, contudo, não está demonstrado nos autos a vinculação dos depósitos havidos em suas contas correntes com este evento.

j) recebimento de mútuos – Marco Antonio Rauen Pinto

Desta feita cuida-se de situação em que o contribuinte alega ter concedido um empréstimo em 2003, que teria sido liquidado em 2004. Todavia, nenhuma documentação

Processo nº 10980.723902/2009-21
Acórdão n.º 2102-002.903

S2-C1T2
Fl. 479

bancária das referidas transferências de valores foi apresentada, seja no que se refere à concessão do empréstimo ou da liquidação do mesmo.

k) indenização de sinistro

Também neste caso, a alegação do recorrente vem desacompanhada da documentação pertinente.

Por fim, cumpre dizer que não há que se falar em aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dado que o somatório dos depósitos bancários de valor individual menores que R\$ 12.000,00, levados à tributação, ultrapassou o montante de R\$ 80.000,00.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada a quantia de R\$ 110.000,00.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora